



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n.º 6/2012:

Estabelece o regime jurídico relativo ao Registo Aeronáutico Nacional, cujo serviço integra-se na Autoridade Aeronáutica.

Resolução n.º 26/2012:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), para garantia do contrato de leasing firmado com a International Lease Finance Corporation (ILFC), que tem por objectivo a renovação da frota de aviões da empresa.

Resolução n.º 27/2012:

Autoriza o Presidente do Conselho de Administração da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar (FICASE) a realizar despesas com a contratação pública para aquisição de 200 (duzentas) toneladas de feijão e 28,2 (vinte e oito vírgula dois) toneladas de carne de frango, destinadas às cantinas Escolares.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA:

Portaria n.º 15/2012:

Fixa a título de taxa de inscrição dos electricistas no cadastro de técnicos responsáveis de instalações eléctricas de serviço particular o valor de 5.000\$00 (cinco mil escudos), a entregar à Direcção-Geral da Energia.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 6/2012

de 21 de Maio

A Convenção de Chicago assinada em 7 de Dezembro de 1944, aprovada através da Resolução n.º 18/2003, de 17 de Agosto e ratificada pelo Estado Cabo-verdiano em 19 de Agosto de 1976, determina no seu artigo 21.º que os Estados Contratantes devem, a pedido de outros Estados ou da Organização da Aviação Civil Internacional, fornecer informações concernentes à matrícula e à propriedade das aeronaves que aí se encontram matriculadas. Além disso, cada Estado contratante deve enviar relatórios à Organização da Aviação Civil Internacional, fornecendo todos os elementos referentes à propriedade e controle das aeronaves matriculadas nesse Estado e que se encontram normalmente afectas ao tráfego aéreo internacional.

Dada a relevância que assume no plano internacional a questão do registo e matrícula das aeronaves afectas ao tráfego aéreo internacional, o Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional aprovou o Anexo 7 à Convenção de Chicago, no qual se estabelecem as normas e práticas recomendadas referentes às marcas de nacionalidade e de matrícula das aeronaves.

Em Cabo Verde, o Registo Aeronáutico Nacional funciona exclusivamente na Agência de Aviação Civil, constituindo uma das suas atribuições a organização e conservação do registo das aeronaves de matrícula nacional e das suas partes e componentes. É assim, da competência da Agência de Aviação Civil a atribuição de matrículas às aeronaves registadas em Cabo Verde, em conformidade com as exigências da referida Convenção e ainda o respectivo registo.

Visa-se, deste modo, com o presente diploma, colmatar uma lacuna existente no ordenamento jurídico nacional, criando-se regras específicas e portanto, adequadas, em matéria de direito registral, no domínio do sector económico próprio da aviação civil.

Configura-se como finalidade do registo aeronáutico a publicidade da situação jurídica dos bens, tais como as aeronaves civis de matrícula nacional, suas partes e componentes, com vista à segurança do respectivo comércio jurídico.

Este decreto-regulamentar visa a segurança e eficácia dos actos jurídicos sujeitos ao regime nele estabelecido, elencando os documentos admitidos a registo, os prazos para tais registos e a validade dos mesmos.

No entanto, o presente Decreto-Regulamentar não se circunscreve apenas à estipulação de regras e princípios do registo, aproveitando-se, também, para definir, de forma simplificada, procedimentos relativos a pedidos de registo, certidões, certificados, entre outros, recorrendo às novas tecnologias de informação.

O registo é de carácter público, sendo que figuram como meios de prova os títulos de registo emitidos pela Autoridade Aeronáutica.

Prevê-se, ainda, os procedimentos imprescindíveis ao suprimento, rectificação e reconstituição para o registo de aeronaves, dos actos conexos e subsequentes, de observância obrigatória, aplicando-se a todos os operadores, proprietários, usuários, interessados em geral e demais órgãos e elementos que compõem o Sistema de Registo Aeronáutico Nacional.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 65.º, do Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo ao Registo Aeronáutico Nacional, cujo serviço integra-se na Autoridade Aeronáutica.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Estão sujeitos a registo os factos, acções, decisões, procedimentos e providências relativos a aeronaves privadas de matrícula nacional, suas partes e componentes.

Artigo 3.º

Serviço de Registo Aeronáutico Nacional

O Serviço de Registo Aeronáutico Nacional, adiante designado por (SRAN), é o serviço público encarregado do registo e arquivos individuais de informação e documentação relativos às aeronaves, suas partes e componentes.

Artigo 4.º

Funções do Serviço de Registo Aeronáutico Nacional

São funções do SRAN, além de mais estabelecidas por lei ou regulamento, as seguintes:

- a) Fazer registo de aeronave;
- b) Conceder e controlar marcas de matrícula e nacionalidade;
- c) Emitir certificado de matrícula e nacionalidade;
- d) Promover o cadastramento geral de aeronaves e dos respectivos proprietários ou exploradores;
- e) Reconhecer os direitos reais de gozo e garantia sobre aeronaves ou seus componentes quando se tratar de matéria regulada pelo Código Aeronáutico;
- f) Reconhecer a aquisição do domínio na transferência de aeronave;
- g) Inscrever títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga o domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave;

- h) Promover inscrição de hipotecas, créditos privilegiados, contrato de compra e venda com reserva de domínio, adjudicações, arrematações e permutas;
- i) Inscrever actos ou contratos de exploração ou utilização, assim como de arresto e sequestro;
- j) Registrar as alterações que vierem a ser inscritas, assim como os contratos de exploração, utilização ou garantia;
- k) Cancelar matrículas, registos e inscrições;
- l) Emitir segunda via de certificados;
- m) Assegurar a publicidade, autenticidade, inalterabilidade e conservação de documentos inscritos, autenticados e arquivados;
- n) Fornecer certidão, mediante requerimento, do que constar do SRAN, bem como fornecer às partes as informações solicitadas.

CAPÍTULO II

Objecto e efeitos do registo

Secção I

Disposições fundamentais

Artigo 5.º

Fins do registo

O registo aeronáutico tem como finalidade a publicidade da situação jurídica dos bens referidos no artigo 2.º, com vista à segurança do respectivo comércio jurídico.

Artigo 6.º

Factos sujeitos a registo

Estão sujeitos a registo no serviço de Registo Aeronáutico Nacional:

- a) As aeronaves, ainda que em construção;
- b) Os factos jurídicos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, confirmação, divisão, transmissão, modificação ou extinção do direito de propriedade sobre aeronaves ou motores de aeronaves;
- c) As convenções de reserva de propriedade em actos ou contratos de alienação de aeronaves;
- d) As convenções de indivisão da compropriedade de aeronaves;
- e) A hipoteca sobre aeronaves e sobre motores de aeronaves e a sua modificação, transmissão e extinção ou do grau de prioridade do respectivo registo;
- f) A penhora, o arresto e o arrolamento de aeronaves ou de direitos sobre aeronaves, bem como quaisquer outros factos ou providências que afectem a sua livre disposição;
- g) O penhor, a penhora, o arresto e o arrolamento de créditos hipotecários e quaisquer factos ou providências que incidam sobre os mesmos créditos;

- h) A transmissão de créditos hipotecários;
- i) A cessão de bens aos credores, quando abranja aeronaves;
- j) As matrículas com as especificações adequadas para individualizarem as aeronaves e os certificados de aeronavegabilidade;
- k) O encerramento de actividades, a inutilização ou a perda das aeronaves e as modificações substanciais que nelas sejam feitas;
- l) Os contratos de utilização de aeronaves;
- m) O estatuto ou contrato social e suas modificações, bem como o nome e o domicílio dos directores ou administradores e mandatários das sociedades proprietárias de aeronaves cabo-verdianas;
- n) Os materiais de voo;
- o) Quaisquer outros factos sujeitos por lei ou por regulamento a registo.

Artigo 7.º

Acções e decisões sujeitas a registo

Estão igualmente sujeitas a registo:

- a) As acções que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, a constituição, aquisição, confirmação, divisão, transmissão, modificação ou extinção de algum dos direitos referidos nas alíneas anteriores;
- b) As acções que tenham por fim, principal ou acessório, a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento relativamente a aeronaves ou motores de aeronaves;
- c) As decisões finais das acções referidas nas alíneas anteriores, logo que transitem em julgado;

Artigo 8.º

Eficácia entre as partes

1. Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as partes ou seus herdeiros.
2. Exceptua-se a hipoteca cuja eficácia, entre as próprias partes, depende da realização do registo.

Artigo 9.º

Oponibilidade a terceiros

Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo.

Artigo 10.º

Primeiro registo

1. O primeiro registo é o da propriedade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. É admitido, e entende-se como primeiro registo, o de penhora, de arresto ou de providência judicial sujeita a registo.

Artigo 11.º

Prioridade do registo

1. O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente aos mesmos bens, por ordem da data dos registos e, sendo da mesma data, segundo a ordem das apresentações correspondentes.

2. Em caso de recusa, o registo feito na sequência de reclamação ou recurso julgados procedentes conserva a prioridade do acto recusado.

3. O recurso convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório.

Artigo 12.º

Presunção derivada do registo

O registo dos factos referentes às aeronaves, partes e componentes, constitui presunção da existência da situação jurídica registada, nos precisos termos em que se encontra definida no SRAN.

Artigo 13.º

Impugnação dos factos registados

Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em juízo sem que simultaneamente seja pedido o respectivo cancelamento.

Secção II

Cessação dos efeitos do registo

Artigo 14.º

Transferência e extinção

1. Os efeitos do registo transferem-se mediante novo registo e extinguem-se por caducidade ou cancelamento.

2. A mudança de proprietário implica o pedido de registo de mudança de propriedade e a emissão do novo certificado de matrícula, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Artigo 15.º

Caducidade

1. Os registos caducam se por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do negócio.

2. O registo da hipoteca caduca decorridos 7 (sete) anos, contados a partir da data do seu registo, salvo se for renovado.

Artigo 16.º

Cancelamento

Os registos são cancelados quando se verifique a extinção dos direitos, ónus ou encargos neles definidos, ou em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III

Vícios do registo

Artigo 17.º

Causas de nulidade

O registo é nulo:

a) Quando tiver sido lavrado por pessoa sem competência funcional para o efeito, salvo

se vier a ser ratificado pelo órgão ou pessoa competente e os intervenientes ou beneficiários desconhecem, no momento da sua realização, essa qualidade, incompetência ou irregularidade;

b) Quando for falso ou tiver sido feito com base em títulos ou documentos falsos;

c) Quando tiver sido feito com base em títulos ou documentos insuficientes para a prova legal do facto registado;

d) Quando enfermar de omissões ou inexactidões de que resultem incerteza dos sujeitos ou do objecto da relação jurídica a que o facto registado se refere;

e) Quando tiver sido efectuado sem a respectiva apresentação prévia ou com violação das regras do trato sucessivo.

Artigo 18.º

Declaração de nulidade

1. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial transitada em julgado.

2. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.

Artigo 19.º

Inexactidão

1. O registo é inexacto quando se mostre efectuado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

2. Os registos inexactos são rectificadados nos termos dos artigos 52.º e seguintes.

CAPÍTULO IV

Organização do registo

Artigo 20.º

Competência para a realização do registo

O SRAN funciona na Autoridade Aeronáutica, organismo ao qual compete a consecução das actividades relativas ao registo de aeronaves, de actos conexos e subsequentes.-

Artigo 21.º

Suporte electrónico e documental

1. O SRAN é organizado através do recurso a meios electrónicos e documentais.

2. O fornecimento de dados constantes do ficheiro electrónico é feito por indicação do nome do titular do direito inscrito, da matrícula, da marca, modelo ou número de série.

3. Os pedidos de registo e respectivos documentos são anotados por ordem cronológica de entrada.

Artigo 22.º

Arquivamento de documentos

Os requerimentos e documentos que sirvam de base principal a actos de registo ou à emissão de segunda via de títulos de registo devem ser arquivados por ordem cronológica das respectivas apresentações.

Artigo 23.º

Substituição de documentos arquivados

Os documentos referidos no artigo anterior podem ser substituídos, a pedido dos interessados, por fotocópia ou cópia extraída por qualquer processo mecânico ou electrónico, anotando-se nesta a data da substituição, com a menção de conformidade com o original.

Artigo 24.º

Destruição de documentos

1. Sendo cancelada a inscrição no SRAN dos bens sujeitos a registo, os requerimentos e documentos arquivados que lhe respeitem, com excepção dos que tiverem servido de base a algum registo ainda em vigor, podem ser destruídos.

2. As condições e prazos da sua destruição são estabelecidos nos termos da lei relativa ao regime jurídico geral dos arquivos.

CAPÍTULO V**Processo do registo**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 25.º

Trato sucessivo

1. Os actos ou negócios jurídicos de que resulte transmissão de direitos ou constituição de ónus ou encargos sobre os bens a que se refere o presente diploma, não podem ser registados sem que os mesmos estejam definitivamente inscritos a favor da pessoa de quem se adquire o direito ou contra a qual se constitui o ónus ou o encargo.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A venda executiva, a penhora, o arresto, a apreensão em processo de falência e outras providências que afectem a livre disposição dos bens;
- b) Os actos de transmissão ou oneração outorgados por quem tenha adquirido, em instrumento lavrado no mesmo dia, os bens transmitidos ou onerados.

Artigo 26.º

Legitimidade

Têm legitimidade para pedir o registo os sujeitos activos ou passivos, da respectiva relação jurídica e, em geral, todas as pessoas que nele tenham interesse.

Artigo 27.º

Representação

1. O registo pode ainda ser pedido por:

- a) Mandatário com procuração que lhe confira poderes especiais para o acto;
- b) Por quem tenha poderes de representação de pessoa colectiva para o acto.

2. Nas situações previstas no número anterior a assinatura do apresentante deve ser reconhecida nos termos da lei e, no caso da alínea b) na qualidade e com poderes para o acto.

Secção II

Pedido de registo

Artigo 28.º

Princípio da instância

O registo é efectuado a pedido dos interessados, salvo nos casos de oficiosidade especialmente previstos na lei.

Artigo 29.º

Requerimento de registo e apresentação

1. O registo efectua-se a pedido dos interessados, mediante requerimento e preenchimento de um formulário de modelo oficial aprovado pela Autoridade Aeronáutica.

2. O registo é feito com base na apresentação do requerimento, acompanhado dos documentos exigidos nos termos da regulamentação complementar.

3. O formulário destinado a actos de registo deve ser preenchido, em todos os campos aplicáveis, de forma bem legível, não se admitindo emendas ou rasuras.

4. O requerimento e o formulário previsto no n.º 1 do presente artigo devem conter a assinatura do apresentante reconhecida nos termos da lei, e em caso de representação, conter ainda as menções exigidas no n.º 2 do artigo 27.º.

5. Nos casos em que um só formulário seja insuficiente para a indicação de todos os elementos necessários para o acto de registo requerido, deve ser utilizado um outro formulário, de igual modelo, para continuação.

6. O requerimento pode ser digitalizado, com assinatura digitalizada, desde que exista uma entidade certificadora das assinaturas digitais.

7. A apresentação é feita durante o horário normal de expediente.

8. No caso de entrada de requerimento fora do horário normal de expediente, a apresentação considera-se como tendo sido a primeira realizada no dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 30.º

Apresentação por via electrónica

1. A apresentação pode ser feita por via electrónica.

2. Considera-se como data da apresentação a data constante do documento electrónico, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O requerimento em causa seja enviado ao SRAN em suporte papel, no primeiro dia útil, imediatamente seguinte àquele;
- b) O requerimento referido na alínea anterior se encontre devidamente instruído, com todos os documentos necessários;
- c) Seja feita prova do pagamento das taxas devidas, mediante as formas definidas pela Autoridade Aeronáutica.

3. A falta de cumprimento do disposto no número anterior implica o indeferimento liminar do requerimento e consequentemente a rejeição da apresentação naquela data.

4. Na situação prevista no presente artigo, a apresentação é anotada no livro de entrada, ou equivalente, com a observação “Via electrónica”, no dia da recepção e imediatamente após a última apresentação feita pessoalmente.

5. Quando a apresentação seja feita fora do horário normal de expediente, considera-se como apresentada no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 31.º

Apresentação pelo correio

1. A apresentação pode ser feita pelo correio, devendo o apresentante enviar o requerimento e os documentos em carta registada, fazer prova do respectivo pagamento, mediante as formas definidas pela Autoridade Aeronáutica.

2. A apresentação é anotada no livro de entrada, ou equivalente, com a observação “Correspondência”, no dia da recepção e imediatamente após a última apresentação feita pessoalmente.

Artigo 32.º

Prova documental

1. Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2. Salvo disposição da lei em contrário, para o registo da aquisição, transmissão e oneração do bem sujeito a registo, é exigido que os documentos mencionados no número anterior tenham a forma escrita, com reconhecimento das assinaturas dos outorgantes.

3. Os documentos emitidos no estrangeiro, para além da forma escrita, devem ser legalizados nos termos da lei.

4. Os documentos arquivados no SRAN podem ser utilizados para realização de novo registo, sempre que sejam referenciados pelo apresentante pelo número e data da sua apresentação e se encontrem válidos.

5. Relativamente aos documentos escritos em língua estrangeira pode ser exigida tradução autêntica em língua portuguesa.

Artigo 33.º

Exame prévio

1. O requerimento e os documentos em anexo são examinados, com vista a uma apreciação preliminar não vinculativa, da admissibilidade do pedido.

2. Quando a documentação referida no número anterior, for entregue pessoalmente o exame prévio deve efectuar-se no acto e, sempre que possível, na presença do apresentante ou portador.

3. Terminado o exame prévio, é emitido e entregue ao apresentante ou ao portador o comprovativo de entrega do requerimento de registo⁴. A aceitação da apresentação não obsta a que o registo venha a ser recusado se a sua inadmissibilidade vier a ser reconhecida posteriormente.

Artigo 34.º

Rejeição da apresentação

1. A apresentação deve ser rejeitada quando:

- a) Os documentos apresentados não respeitem ao acto de registo requerido;
- b) Não forem apresentados todos os documentos necessários para o registo, com excepção do certificado de cancelamento de registo emitido pela Autoridade Aeronáutica do Estado de exportação, quando aplicável;
- c) Os documentos apresentados não forem originais ou cópias certificadas;
- d) Os documentos apresentados não forem legíveis;
- e) Os documentos apresentados não reunirem os requisitos formais, designadamente, reconhecimento das assinaturas e correspondente legalização nos termos previstos no presente diploma;
- f) O requerimento de registo não contenha a assinatura do apresentante devidamente reconhecida, nos termos previstos no presente diploma;
- g) Não tenha sido efectuado o pagamento das taxas devidas;
- h) O pedido não for feito em impresso de modelo oficial;
- i) A apresentação pelo correio não cumpra o preceituado no artigo 31.º;
- j) A apresentação por via electrónica não cumpra o preceituado no artigo 30.º.

2. A rejeição da apresentação tem que ser devidamente justificada e acompanhada da devolução, ao apresentante, de todos os documentos entregues por este.

Artigo 35.º

Desistência

1. A desistência é permitida em qualquer acto de registo depois de efectuada a respectiva apresentação e antes de concluída a sua realização.

2. A desistência é requerida por escrito.

3. Em caso de desistência, não há lugar à devolução de quantias pagas.

Secção III

Qualificação do pedido de registo

Artigo 36.º

Legalidade

A Autoridade Aeronáutica deve apreciar o pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando, nomeadamente, a legitimidade dos interessados e a regularidade formal e substancial dos títulos.

Artigo 37.º

Suprimento de deficiências

1. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas com base nos documentos apresentados ou já existentes no SRAN.

2. Após a apresentação e antes de realizado o registo, o interessado pode juntar documentos em apresentação complementar para sanar deficiências que não envolvam, novo pedido de registo, nem constituam motivo de recusa.

Artigo 38.º

Recusa do registo

1. O registo deve ser recusado quando:

- a) For manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- b) Se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- c) For manifesta a nulidade do facto;
- d) A aeronave se encontrar registada fora de Cabo Verde;
- e) Uma pessoa não qualificada tiver, como proprietária, qualquer direito legal ou de usufruto sobre a aeronave ou qualquer parte da mesma.

2. O registo da transferência de propriedade não pode ser efectuado no caso de subsistir registo de ónus ou encargos sobre o bem, salvo nos casos em que o beneficiário do ónus ou encargo nele tenha consentido expressamente.

CAPÍTULO VI

Actos de registo

Secção I

Disposições gerais

Artigo 39.º

Prazo, ordem e data dos registos

1. Os registos são efectuados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da instrução completa do processo e pela ordem de apresentação dos correspondentes documentos, salvo situações de atrasos decorrentes do próprio processo.

2. Em situações de urgência devidamente fundamentadas os registos podem ser realizados sem subordinação à ordem da apresentação.

3. Nos casos previstos no número anterior o requerimento de registo deve conter fundamentação e prova da urgência, que o SRAN aprecia justificando sumariamente o respectivo deferimento ou indeferimento.

4. A data dos registos é a da apresentação da totalidade dos documentos ou, se os registos não dependerem desta apresentação, a data em que forem realizados.

Artigo 40.º

Realização dos registos

Feita a apreciação do requerimento e documentos, é exarada decisão no requerimento e, caso o registo seja efectuado, é emitido o título de registo nos termos dos artigos 47.º e seguintes do presente diploma.

Artigo 41.º

Elementos do registo

1. O registo define a situação jurídica dos bens, devendo extrair-se dos títulos e documentos apresentados os elementos necessários à correspondente publicidade.

2. Os elementos descritivos do bem são comprovados pela unidade orgânica da Autoridade Aeronáutica com competência para a respectiva certificação.

3. Os dados referentes aos mencionados elementos descritivos devem ser directamente introduzidos no sistema electrónico de informação pela unidade orgânica mencionada no número anterior.

4. Devem constar do registo as alterações da situação jurídica do bem, bem como as alterações dos seus elementos descritivos.

Artigo 42.º

Elementos de pesquisa pessoal e real

Os elementos dos registos devem permitir identificar os sujeitos das respectivas relações jurídicas e os dados objectivos das aeronaves e dos produtos registados.

Secção II

Admissibilidade do registo provisório

Artigo 43.º

Registo provisório

1. Podem ser registadas provisoriamente no país, adquirindo a matrícula cabo-verdiana, as aeronaves que sejam propriedade de um organismo público internacional do qual o Estado de Cabo Verde seja membro, quando cedidas a título de empréstimo, para a sua utilização a um seu organismo.

2. As aeronaves registadas nos termos do número anterior são consideradas públicas e os órgãos estaduais que as utilizarem adquirem a posição jurídica de explorador, devendo, em consequência, cumprir todas as obrigações previstas no presente regulamento e no Código Aeronáutico decorrentes dessa qualidade.

3. Pode, também, ser registada provisoriamente no país em nome do adquirente qualquer aeronave estrangeira adquirida mediante contrato de compra e venda sujeita a condição ou com reserva de propriedade ou mediante contrato de locação financeira ou outros em que o alienante defira a transmissão do seu direito de propriedade até ao pagamento integral do preço, verificados os seguintes pressupostos:

- a) O contrato esteja em conformidade com a legislação do país cuja lei seja aplicável;
- b) O contrato esteja registado no serviço de Registo Aeronáutico Nacional;
- c) A aeronave não esteja registada em Cabo Verde;
- d) Estejam preenchidos todos os requisitos exigidos para se adquirir a qualidade de proprietário de uma aeronave cabo-verdiana.

4. Podem, igualmente, ser registadas provisoriamente em nome dos respectivos adquirentes, que preencham os requisitos mencionados na alínea d) no número anterior, as aeronaves cabo-verdianas adquiridas no país, mediante contrato de compra e venda sujeita a condição resolutiva ou com reserva de propriedade ou contrato de locação financeira ou outros em que o alienante defira a transmissão do seu direito de propriedade até ao pagamento integral do preço.

Artigo 44.º

Provisoriamente por natureza

1. O registo pode ser efectuado provisoriamente por natureza.

2. São efectuados como provisórios, por natureza, os registos:

- a) De negócio jurídico anulável ou ineficaz, por falta de consentimento de terceiro ou de autorização judicial, antes de sanado o vício ou caducado o direito de o arguir;
- b) De aquisição por arrematação judicial, antes de passado o título de arrematação;
- c) De aquisição por partilha em inventário, antes de transitada em julgado a sentença;
- d) De hipoteca judicial ou legal, antes do trânsito em julgado da sentença;
- e) De penhora, arresto ou apreensão em processo de falência ou insolvência, depois de ordenada a diligência, mas antes de esta ser efectuada;
- f) De arrolamento ou de outras providências cautelares, antes de passado em julgado o respectivo despacho;
- g) De inscrições de penhora, arresto ou apreensão em processo de falência, se existir sobre os bens registo de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade a favor de pessoa diversa do executado ou do requerido;
- h) As inscrições dependentes de qualquer registo provisório ou que com ele sejam incompatíveis.

3. As inscrições relativas aos factos referidos na alínea c), caducam no prazo de 3 (três) anos e as referentes à da alínea d), no prazo de um ano.

4. As inscrições referidas na alínea h) mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem ou com o qual colidem, salvo se caducarem, antes deste prazo, por outra razão, determinando a conversão do registo em definitivo, a conversão oficiosa das inscrições dependentes do mesmo ou a caducidade das inscrições incompatíveis com este.

5. Nas situações previstas no número anterior, o cancelamento ou a caducidade do registo provisório determina a conversão oficiosa da inscrição incompatível.

6. As inscrições provisórias por natureza são renováveis por períodos de igual duração, mediante a apresentação de documento comprovativo de que se mantém a razão da provisoriamente.

7. O registo de propriedade não pode ser efectuado provisoriamente por natureza.

Artigo 45.º

Provisoriamente por dúvidas

Só é admissível o registo provisório, por dúvidas, no caso de voos de posicionamento de aeronaves importadas, com vista ao seu primeiro registo nacional.

CAPÍTULO VII

Publicidade e prova do registo

Secção I

Disposições gerais

Artigo 46.º

Publicidade e meios de prova

1. O registo é público e prova-se pelos títulos de registo, emitidos pelo SRAN.

2. O registo prova-se, ainda, por certidão, requerida por qualquer pessoa.

3. O prazo de validade da certidão é de seis meses.

Secção II

Títulos de registo

Artigo 47.º

Emissão de títulos

1. Efectuado o primeiro registo de propriedade, é emitido o correspondente título.

2. Após a realização do registo inicial da aeronave é emitido o certificado de matrícula, que consubstancia o respectivo título de registo.

3. Os certificados de matrícula são emitidos de acordo com o modelo aprovado pela Autoridade Aeronáutica e autenticados com a aposição do selo branco deste organismo.

4. É admissível a emissão de segunda via do título de registo, em caso de extravio, furto ou roubo ou inutilização do original, a requerimento do titular do bem, que deve indicar, e sempre que possível comprovar, as circunstâncias da perda do mesmo.

5. A emissão de uma segunda via do título de registo é sempre anotada na primeira página do novo título e no respectivo requerimento, com menção da data da emissão do mesmo.

Artigo 48.º

Emissão de novo título

1. Para a realização de qualquer registo é sempre necessária a apresentação do título de registo existente, excepto quando se tratar de registo de arresto, penhora ou outras providências judiciais.

2. Sempre que a realização de qualquer registo implique a emissão de novo título, deve o anterior ser entregue no SRAN no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do requerimento do novo registo.

Artigo 49.º

Elementos a anotar no título

1. Do título de registo devem constar os seguintes elementos:

- a) O número do certificado;
- b) A identificação do bem, designadamente a indicação da marca de nacionalidade e matrícula, do fabricante e a designação da aeronave dada pelo fabricante e do número de série;
- c) O nome completo, firma ou denominação social e a residência ou sede da pessoa individual ou colectiva, proprietária ou usufrutuária da aeronave ou no caso de um contrato de locação ou acordo financeiro, os nomes e endereços do locador e locatário ou se for o caso, do financiador;
- d) A indicação da quota-parte de cada proprietário e a respectiva identificação, se o bem estiver titulado em regime de compropriedade;
- e) Assinatura de quem tem competência legal para a realização do registo;
- f) A data do registo.

2. A matrícula uma vez atribuída não pode ser alterada e cessa com o cancelamento do registo da respectiva aeronave.

Artigo 50.º

Substituição dos títulos deteriorados

Os títulos de registo em mau estado de conservação devem ser substituídos por novos exemplares, a requerimento dos interessados.

Secção III

Certidões, fotocópias e informações

Artigo 51.º

Elementos das certidões e fotocópias

1. As certidões e fotocópias dos actos de registo são requeridas em impresso de modelo oficial aprovado pelo

SRAN e têm por base os elementos de registo constantes no ficheiro electrónico e os correspondentes documentos arquivados.

2. As certidões são emitidas no prazo máximo de 10 dias e autenticadas com o selo branco do SRAN.

3. As fotocópias devem mencionar a sua conformidade com o original.

CAPÍTULO VIII

Suprimento e rectificação do registo

Secção I

Meios de suprimento

Artigo 52.º

Requerimento inicial

1. O processo de justificação relativo ao trato sucessivo inicia-se com a apresentação de requerimento dirigido à Autoridade Aeronáutica para efectuar o registo ou registos em causa.

2. No requerimento, o interessado oferece e apresenta os meios de prova e indica as sucessivas transmissões operadas a partir do titular inscrito, com especificação das suas causas e identificação dos respectivos sujeitos, bem como das razões que impedem a comprovação pelos meios normais das transmissões relativamente às quais declare não lhe ser possível obter o título.

Artigo 53.º

Apresentação

1. O processo de justificação considera-se instaurado no momento da apresentação do requerimento inicial e da totalidade dos documentos na Autoridade Aeronáutica, a qual é anotada no livro de entrada ou equivalente.

2. Caso a entrega do requerimento e dos documentos não seja acompanhada da prova do pagamento das taxas devidas pelo processo e pelos registos a realizar na sequência da justificação, aqueles não são recebidos, sendo devolvidos aos interessados juntamente com a decisão de indeferimento.

Artigo 54.º

Indeferimento liminar

1. Sempre que o requerimento indicie causas manifestas de indeferimento a Autoridade Aeronáutica indefere-o liminarmente, mediante decisão fundamentada, da qual notifica o requerente.

2. Se ao requerimento inicial não tiverem sido juntos os documentos comprovativos dos factos alegados, que só documentalmente possam ser provados e cuja verificação constitua pressuposto da procedência do pedido, ou se do requerimento e dos documentos juntos não constarem os elementos de identificação do bem, a Autoridade Aeronáutica convida previamente o justificante para,

no prazo de 10 (dez) dias seguidos, juntar ao processo os documentos em falta ou prestar declaração complementar sobre os elementos de identificação omitidos, sob pena de indeferimento liminar da pretensão.

Artigo 55.º

Nova justificação

Não procedendo a justificação por falta de provas, pode o justificante deduzir nova justificação.

Secção II

Rectificação do registo

Artigo 56.º

Iniciativa

1. Os registos inexactos e os registos indevidamente realizados devem ser rectificadados por iniciativa do SRAN, logo que tome conhecimento da irregularidade, ou a pedido de qualquer interessado.

2. Os registos indevidamente realizados, que enfermem de nulidade nos termos da alínea c) do artigo 17.º podem ser rectificadados com o consentimento dos interessados ou em execução de decisão tomada neste processo.

3. A rectificação do registo é feita, em regra, mediante emissão de segunda via de títulos de registo, conforme couber, e de uma certidão.

4. Os registos nulos por violação do princípio do trato sucessivo são rectificadados pela feitura do registo em falta quando não esteja registada a acção de declaração de nulidade.

Artigo 57.º

Casos de dispensa de consentimento dos interessados

1. A rectificação que não seja susceptível de prejudicar direitos dos titulares inscritos é efectuada, mesmo sem necessidade do seu consentimento, nos casos seguintes:

- a) Sempre que a inexactidão provenha da desconformidade com o título, analisados os documentos que serviram de base ao registo;
- b) Sempre que, provindo a inexactidão de deficiência dos títulos, a rectificação seja requerida por qualquer interessado com base em documento bastante.

2. Deve entender-se que a rectificação de registo inexacto por desconformidade com o título não prejudica o titular do direito nele inscrito.

3. Presume-se que da rectificação não resulta prejuízo para a herança, se tal for declarado pelo respectivo cabeça-de-casal.

Artigo 58.º

Indeferimento liminar

Sempre que o requerimento indicié causas manifestas de indeferimento a Autoridade Aeronáutica indefere liminarmente o mesmo, mediante decisão fundamentada, da qual notifica o requerente.

Artigo 59.º

Efeito da rectificação

A rectificação do registo não prejudica os direitos adquiridos por terceiros de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade ou da rectificação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 60.º

Taxas

1. Pelos actos de registo relativos aos bens, factos, acções, decisões, procedimentos e providências sujeitos a registo previstos no presente diploma são devidas taxas, a cobrar pela Autoridade Aeronáutica.

2. Pelo processo de suprimento do registo são devidas taxas, devendo os requerentes ser notificados pela Autoridade Aeronáutica, para o respectivo pagamento, quando não haja motivo para indeferimento liminar.

3. O registo da rectificação é gratuito, salvo se se tratar de inexactidão proveniente de deficiências dos títulos.

Artigo 61.º

Normas de execução

As normas de execução relativas ao registo aeronáutico, designadamente documentos que devem instruir o processo, menções gerais e especiais do registo, são objecto de regulamentação complementar a emitir pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 62.º

Modelos e impressos

Os modelos dos títulos de registo e os de impressos para registos e certidões previstos no presente diploma são aprovados pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 63.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, o Código de Registo Predial.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de
22 de Março de 2012

José Maria Pereira Neves - José Maria Veiga Fernandes da Veiga

Promulgado em 11 de Maio de 2012

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 26/2012

de 21 de Maio

Com o propósito de garantir o contrato de *leasing* entre os Transportes Aéreos de Cabo Verde – *Cabo Verde Airlines* e a *International Lease Finance Corporation* – ILFC, que visa a renovação da frota de aeronaves da empresa, com a obtenção de dois aviões do tipo *Boeing 737- 800*;

Tendo em conta que esta operação permite alargar a capacidade dos TACV, com a aquisição destas aeronaves, mais eficientes e económicas, com baixo consumo de combustível, proporcionando o menor custo operacional e a maior produtividade;

Considerando os efeitos positivos deste financiamento na economia nacional e no desenvolvimento do turismo em Cabo Verde, dinamizando o mercado interno, criando mais oportunidades de negócio em virtude do aumento do fluxo de passageiros e cargas;

Reconhecendo o manifesto interesse público do investimento pretendido pelos TACV, reúnem-se todas as condições exigíveis para a concessão do aval solicitado, pelo que, submete-se a apreciação e aprovação do Conselho de Ministro a presente resolução.

Nos termos dos artigos 1.º e 7.º do Decreto – Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direcção Geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), para garantia do contrato de *leasing* firmado com a *International Lease Finance Corporation* (ILFC), que tem por objectivo a renovação da frota de aviões da empresa.

Artigo 2.º

Valor

O valor da operação é de U\$ 2.170.000,00 (dois milhões, cento e setenta mil dólares americanos), divididos em prestações mensais de U\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil dólares americanos).

Artigo 3.º

Prazo

O prazo do aval é de 7 (sete) meses, podendo ser prorrogado, consoante a duração do contrato de *leasing*.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2012

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 27/2012

de 21 de Maio

O funcionamento contínuo das cantinas escolares constitui uma das atribuições essenciais da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar (FICASE).

Desta feita, visando cumprir a sobredita atribuição, a FICASE procedeu ao lançamento de um concurso público para aquisição de géneros alimentícios, 200 t (duzentas toneladas) de feijão e 28,2 t (vinte e oito vírgulas dois toneladas) de carne de frango, destinados às cantinas Escolares.

Após terem sido avaliadas as propostas dos concorrentes, foi seleccionada a proposta da concorrente, empresa CORIN, cujo montante total é de 58.263.590\$00 (cinquenta e oito milhões, duzentos e sessenta e três mil e quinhentos e noventa escudos cabo-verdianos).

Assim,

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Presidente do Conselho de Administração da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar (FICASE) a realizar despesas com a contratação pública para aquisição de 200 (duzentas) toneladas de feijão e 28,2 (vinte e oito vírgulas dois) toneladas de carne de frango, destinadas às cantinas Escolares, no montante de 58.263.590\$00 (cinquenta e oito milhões, duzentos e sessenta e três mil e quinhentos e noventa escudos cabo-verdianos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2012.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA
E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15/2012

de 21 de Maio

O Decreto-Lei n.º 52/2010, de 22 de Novembro, que regulamenta a actividade do Técnico Responsável pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular (TRIESP) estabelece a criação do Cadastro e do Cartão profissional respeitantes aos técnicos inscritos na referida categoria e a indicação dos diversos níveis de responsabilidade em cada um dos domínios considerados, tais como projecto, execução e exploração.

Para esse efeito, o Decreto-lei n.º 52/2010, augurou a criação de uma taxa de inscrição.

O Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular (ETRIESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 22 de Novembro, no seu artigo 19.º, prevê que o valor devido a título de taxa de inscrição, a entregar à Direcção-Geral de Energia pelos electricistas que pretendam exercer a função de técnicos responsáveis pela execução e exploração de instalações eléctricas, é definido por Portaria do Ministro responsável pela área da energia.

Assim:

Ao abrigo do disposto da alínea *d*), do n.º 1, do artigo 19.º do ETRIESP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 22 de Novembro: e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro do Turismo, Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo Único

Fixação do valor da Taxa e mecanismos da sua liquidação

1. Para efeitos do disposto da alínea *d*), do n.º 1, do artigo 19.º do Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular (ETRIESP), aprovado pelo Decreto-lei n.º 52/2010, de 22 de Novembro, é fixado, a título de taxa de inscrição dos electricistas no cadastro de técnicos responsáveis de instalações eléctricas de serviço particular, o valor de 5.000\$00 (cinco mil escudos), a entregar à Direcção Geral da Energia.

2. O valor referido no número anterior deve ser depositado numa conta bancária especificamente criada para o efeito, junto do Tesouro Público, mediante Guia passada pelo serviço competente, devendo cópia do comprovativo do pagamento ser apresentado à Direcção Geral da Energia, para efeitos de arquivo no respectivo processo.

3. O valor da taxa é actualizado anualmente em função da inflação verificada e devidamente comprovada pelo Banco Central.

Gabinete do Ministro do Turismo, Indústria e Energia, aos 16 de Maio de 2012. – O Ministro, *Humberto Santos de Brito*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.